



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício CJR nº 63/2022

Campo Largo, 15 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos do art. 140, §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, conjugado com o art. 35, inciso II da Lei Orgânica do Município, pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência a Indicação Legislativa nº 65/2022, cuja Ementa "INSTITUI A "ÁREA DE SEGURANÇA ESCOLAR" NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO".

A matéria tratada na proposição, cuja iniciativa é da competência do Senhor Prefeito Municipal conforme prevê o art. 67, III e IV da Lei Orgânica do Município foi apresentada na forma de Indicação de Projeto de Lei, tendo opinado as Comissões competentes pela sua recepção e consequente remessa a este Poder Executivo para análise de sua viabilidade.

Aproveito o ensejo para renovar votos de estima e apreço.

Cordialmente,


DR. JOÃO FREITA
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

Excelentíssimo Senhor

MAURÍCIO RIVABEM

Prefeitura Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Indicação de Projeto de Lei nº 65 /2022

Campo Largo, 08 de junho de 2022

Assunto - Indicação de Projeto de Lei

Súmula: Institui a “Área de Segurança Escolar” no Município de Campo Largo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Área de Segurança Escolar, de prioridade especial do Poder Público Municipal.

Art. 2º A Área de Segurança Escolar corresponde ao perímetro abrangido por um raio de 100 metros a partir dos portões de entrada e saída das escolas, demarcado por placas afixadas no local.

Art. 3º Dentro da Área de Segurança Escolar serão adotadas, de forma prioritária, as seguintes providências:

I - Adequação dos espaços circunvizinhos, através de:

- a) iluminação pública adequada nos acessos às escolas;
- b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) controle e erradicação de terrenos baldios e edificações abandonadas;
- e) retirada de entulhos;
- f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

II - proibição de distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer imagem ou objeto que denote obscenidade ou pornografia ou qualquer material inapropriado ao ambiente escolar;

III - Repressão a jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a coibir o seu surgimento e proliferação;

11/49/2022
09/06/22



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

IV - Ações de conscientização e fiscalização no comércio em geral, do acesso de crianças e adolescentes à:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) substâncias inflamáveis ou explosivas;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas; e
- e) produtos fumígenos.

V - Regulamentação do uso das vias públicas situadas no entorno das escolas, impondo controle rígido quanto à:

- a) limites de velocidade;
- b) sinalização adequada;
- c) demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade; e

VI - promoção de ações de prevenção à violência e à criminalidade, em parceria com as diretorias das escolas, os conselhos escolares, as associações de pais e mestres e a comunidade local.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º, Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Largo, __ de _____ de 2022.

Prefeito Municipal de Campo Largo


André Trevisan Gabardo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

O presente projeto institui a “Área de Segurança Escolar” no Município de Campo Largo, com o objetivo de criar um ambiente seguro no entorno das escolas, visando o cuidado e proteção às crianças e adolescentes campo-largenses.

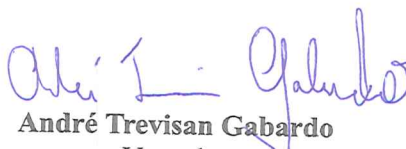
O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, declara em seu art. 4º que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, garantindo a prioridade na formulação e na execução das políticas sociais públicas voltadas a assegurar os direitos das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o presente projeto, trata de importante política pública de proteção aos estudantes da rede pública de ensino, através da proteção e da limitação do acesso a conteúdos e produtos impróprios ao consumo de menores de idade. Além de melhores condições de segurança, através de sinalização das vias, iluminação pública e reparos dos terrenos abandonados próximo das instituições de ensino.

O ambiente educacional de qualidade deve ser assegurado pelo poder público e através desse projeto pretende-se garantir que o ambiente de proteção e acolhimento seja expandido para fora dos muros da escola, assegurando a proteção integral das crianças e adolescentes.

Pelo que se expõe, é nítida a constitucionalidade do pedido, na sua integralidade.

Por estas razões, pelos fundamentos alinhados, sendo legal e necessário, que se vote. Às comissões competentes.


André Trevisan Gabardo
Vereador